



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

DECRETO Nº 834, de 19 de junho de 2020

Estabelece novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, no âmbito do Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a alínea “n” do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, mediante a garantia de políticas e medidas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

considerando o agravamento da situação da pandemia Covid-19 em nosso Município, com a elevação significativa do número de casos confirmados, inclusive com óbitos;

considerando os debates realizados no âmbito do Conselho Municipal de Saúde e do Centro de Operações Emergenciais (COE) e as sugestões por eles expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19;

considerando os dados relativos ao tempo de transmissão do Coronavírus, extraídos de gráfico divulgado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base em artigo publicado na Revista Science (“*Quantifying SARS-Cov-2 transmission suggests epidemic control with digital contact tracing*”, disponível em <https://science.sciencemag.org/content/368/6491/eabb6936.full>, acesso em 19 de junho de 2020);

considerando que cabe ao Poder Público, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, restringir atividades que possam representar risco à saúde pública, notadamente em período de mobilização visando ao acautelamento para evitar a disseminação do vírus;

### DECRETA:

**Art. 1º** – Fica suspenso, no período de **21 a 30 de junho de 2020**, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e/ou atividades, observadas as ressalvas e regras especiais contidas neste Decreto:

- I – estabelecimentos de comércio varejista em geral, inclusive os situados em *shoppings centers*, e de prestação de serviços;
- II – salões de beleza e de cabeleireiros;
- III – hotéis, motéis, casas noturnas, *pubs*, *lounges*, tabacarias, boates e similares;



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

IV – academias de ginástica e musculação e de artes marciais, escolas de dança e de natação, hidroginástica e demais atividades aquáticas, e similares;

V – teatros, cinemas, Centros de Revitalização da Terceira Idade (CERTIs), Centros da Juventude, Centros de Eventos e similares;

VI – casas de eventos, clubes, piscinas, associações recreativas e afins, festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações), seja em espaços públicos ou privados;

VII – bares e lanchonetes, mesmo os localizados junto a postos de combustíveis;

VIII – feiras livres em geral;

IX – jogos e competições esportivas de qualquer natureza;

X – cursos presenciais;

XI – atividades religiosas coletivas;

XII – demais atividades em espaços, parques, praças, quadras e campos esportivos, *playgrounds* e áreas de uso comum.

Parágrafo único – A suspensão prevista no **caput** deste artigo não se aplica a eventuais atividades administrativas internas dos estabelecimentos neles especificados, nem à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (*delivery*), desde que observado o menor número possível de funcionários, de acordo com a sua atividade preponderante, e sem qualquer espécie de atendimento presencial.

**Art. 2º** – Excetua-se da suspensão de que trata o artigo anterior as atividades e serviços essenciais, assim considerados:

I – farmácias, clínicas, laboratórios, hospitais e demais estabelecimentos ou atividades de importância à saúde;

II – prestadores de serviços de saúde, dentistas, médicos, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas e outros profissionais da saúde e fornecedores de insumos de importância à saúde;

III – serviços funerários;

IV – transporte e entrega de cargas em geral;

V – transporte de numerário;

VI – distribuidores e comércio de gás e de água mineral;

VII – estabelecimentos de venda de alimentos e medicamentos para animais, assim como de prestação de serviço e atendimento médico veterinário, incluído o banho;

VIII – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX – atividades e serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, revistas e congêneres;

X – hipermercados, atacarejos, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas, lojas de conveniência e centros de abastecimento de alimentos;



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

- XI – panificadoras e confeitarias;
- XII – restaurantes;
- XIII – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados de petróleo;
- XIV – transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado individual de passageiros;
- XV – varrição, limpeza pública, coleta e tratamento de lixo orgânico e reciclável;
- XVI – instituições bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, lotéricas e correios;
- XVII – setores industrial e da construção civil e obras de engenharia;
- XVIII – atividades de segurança privada;
- XIX – prevenção, controle e erradicação de pragas;
- XX – outros relacionados no [Decreto Estadual nº 4.317/2020](#) e em suas alterações, ou que venham a ser assim definidos pelo Executivo municipal.

§ 1º – Aos estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado nos termos do **caput** deste artigo aplicar-se-ão as seguintes normas específicas:

- I – horário de funcionamento:
  - a) hipermercados, atacarejos, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas, lojas de conveniência, inclusive as situadas junto a postos de combustíveis, e centros de abastecimento de alimentos: de segunda-feira a sábado, entre as 8h e as 20h;
  - b) panificadoras e confeitarias: todos os dias, entre as 6h e as 20h;
  - c) demais atividades e serviços mencionados no **caput** deste artigo, não compreendidos nas alíneas anteriores: sem restrição de horário, desde que observadas as demais normas definidas por este Decreto.
- II – nos estabelecimentos mencionados nas alíneas do inciso anterior, não será permitida a comercialização de alimentos e bebidas para consumo no local;
- III – os hipermercados, atacarejos, supermercados, mercados e congêneres deverão:
  - a) organizar a disposição dos expositores visando a disponibilizar espaço adequado para o fluxo de pessoas, de forma a evitar a proximidade e aglomerações, e restringir o quantitativo de clientes no interior do estabelecimento;
  - b) impedir o acesso a crianças, assim entendidas as pessoas com até doze anos de idade;
  - c) ampliar as medidas preventivas recomendadas pelos órgãos de saúde tanto no que se refere à higienização do mobiliário, espaços e equipamentos quanto para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes;
  - d) limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque, visando a garantir o acesso ao maior número de pessoas possível aos produtos e a evitar o desabastecimento.
- IV – aos restaurantes, inclusive os situados em *shoppings centers*, *food trucks* e demais estabelecimentos congêneres somente será permitida a produção e a comercialização de refeições e lanches para entrega ao consumidor, seja de forma direta ou por tele entrega (*delivery*) ou *drive-thru*, sendo vedada a comercialização de alimentos e bebidas para consumo no local;



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

V – suspensão da prestação do serviço de transporte coletivo urbano gratuito para idosos nos horários de pico, assim entendidos os seguintes:

- a) das 7 às 9h;
- b) das 17 às 19 h.

§ 2º – O beneficiário da gratuidade do transporte coletivo urbano referido no inciso V do parágrafo anterior somente poderá embarcar no veículo utilizado para a sua prestação em caso de extrema necessidade, para tratamento de saúde ou para seu deslocamento em virtude de trabalho, mediante verificação pelo respectivo condutor.

§ 3º – Para os estabelecimentos com atividade mista, será considerada, para os efeitos do disposto neste artigo, a respectiva atividade preponderante.

§ 4º – Para a realização de velórios e funerais, deverão ser observadas as normas específicas determinadas na Resolução SESA n° 338/2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

§ 5º – Os estabelecimentos e atividades autorizados a funcionar por este Decreto deverão observar todas as normas de prevenção e higiene estabelecidas pelos órgãos de saúde e as demais regras específicas determinadas por este Decreto e pelo Anexo *Medidas, Orientações e Recomendações Sanitárias de Prevenção à Covid-19*, que integra o [Decreto n° 788/2020](#), que lhes sejam aplicáveis.

**Art. 3º** – Não serão permitidas a circulação de pedestres e a permanência de pessoas em vias e logradouros públicos no Município de Toledo no período das 20h de um dia às 6h do dia seguinte, salvo para deslocamento ao trabalho e retorno ou para busca de atendimento médico e farmacêutico, mediante comprovação.

**Art. 4º** – O descumprimento ou inobservância das medidas determinadas por este Decreto importará a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, de acordo com o Código de Posturas, o Código Tributário, o Código Sanitário do Paraná e demais legislação pertinente.

**Art. 5º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 19 de junho de 2020.

**LUCIO DE MARCHI**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO